

LEI N.º 1.614/1993

De 1º de novembro de 1993.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matipó-MG.

A Câmara Municipal de Matipó-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

“Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Matipó, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem:”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, é o estatutário, instituído pela Lei n.º 1.607/93.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

Capítulo II Do Provimento

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço Público:

- I - de nacionalidade brasileira,
- II - em gozo dos direitos políticos,
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais,
- IV - contar com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior de autarquia ou de fundações pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Acesso
- IV - Readaptação
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Reintegração

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12 - Promoção é a elevação do servidor a estágio imediatamente superior de sua respectiva classe, ao que se encontra enquadrado, conforme critérios estabelecidos no artigo seguinte. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 12 - Promoção é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos do boletim de merecimento.)

Art. 13 - Para fazer jus à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprir ininterruptamente 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias em efetivo exercício na classe e estágio a que pertencer;

II - possuir, durante o período citado no inciso anterior, presença superior a 98% (noventa e oito por cento);

III - não ter sofrido qualquer penalidade durante o período citado no inciso I;

IV - não ter se afastado do exercício das atribuições do cargo, durante o período do inciso I, por motivo de:

a) licença para tratar de interesses particulares,

b) desempenho de mandato classista;

c) condenação a pena restritiva de liberdade por sentença definitiva;

V - obter pontuação mínima correspondente a 7 (sete) em avaliação funcional, durante o período citado no inciso I. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 13 - Acesso é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.)

Art. 14 - São contados, para fins de progressão horizontal, como tempo de efetivo exercício, os períodos de afastamento decorrentes de:

I - gozo de férias;

II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura Municipal de Matipó;

III - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - gozo de licença prêmio;

V - licença para doar sangue, por 1 (um) dia;

VI - licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

VII - licença por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 14 - Tanto a promoção quanto o acesso do Servidor se farão mediante decreto do poder executivo, observadas as pré-condições previstas nesta Lei.)

Art. 15 - O Boletim de Avaliação, citado no inciso V, do artigo 13, apurará:

I - Assiduidade;

II - Honestidade no trato com a coisa pública;

III - Dedicção ao cargo;

- IV - Pontualidade;
- V - Urbanidade;
- VI - Qualidade de trabalho;
- VII - Espírito de colaboração;
- VIII - Nível de conhecimento do serviço. (Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

Redação anterior:

(Art. 15 - Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de Avaliação funcional, na forma estabelecida no Anexo I.)

Parágrafo único. A avaliação se dará através de atribuição de notas de 0 a 10 para cada item, obtendo-se a média ponderada, ao final, decorrente da somatória de todos os itens. (Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

Redação anterior:

(§ 1º. A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.)

(§ 2º. O boletim de avaliação funcional apurará:

I - Assiduidade,

II - Honestidade no trato com coisa a pública,

III - Dedicção ao cargo,

IV - Pontualidade,

V - Urbanidade,

VI - Qualidade de trabalho,

VII - Espírito de Colaboração,

VIII - Nível de conhecimento do serviço.) (Revogado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

(§ 3º. Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe do cargo que ocupa.) (Revogado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

(§ 4º. Para concorrer ao acesso o Servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo que estiver ocupado.) (Revogado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

Art. 16 - Apenas suspendem a contagem do período aquisitivo, para fins de progressão horizontal, os afastamentos do exercício das atribuições do cargo em decorrência de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante;

III - licença maternidade, inclusive em virtude de adoção;

IV - licença paternidade, inclusive em virtude de adoção;

V - licença por acidente de serviço;

VI - licença para o serviço militar;

VII - licença para atividade política;

VIII - licença para desempenho de mandato eletivo. (Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).

Redação anterior:

(Art. 16 - Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de 03 (três) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados por Decreto pelo

Chefe do Executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento ou Setor de Pessoal.)

Art. 17 - Somente faz jus à progressão horizontal o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 17 - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e/ou no boletim de avaliação funcional.)

Art. 18 - Inicia-se a contagem do período aquisitivo, para fins de progressão horizontal, a partir do início do exercício das atividades na condição de servidor público efetivo na Prefeitura Municipal de Matipó. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 18 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressaltadas as hipóteses desta Lei, não concorrerá à promoção ou acesso.)

Art. 19 - Não é admitida a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado, para fins de progressão horizontal. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 19 - Poderão ser providos por concurso público, os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção ou acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.)

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22 - O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 28 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.)

§ 2º. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Sede da Prefeitura Municipal poderão ter jornada de trabalho ininterrupta de 6 (seis) horas diárias, e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da percepção integral da remuneração. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

§ 3º. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Nutricionista, Psicólogo, Fisioterapeuta, Bioquímico, Fonoaudiólogo e Assistente Social terão jornada de trabalho correspondente a 20 (vinte) horas semanais. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

§ 4º. Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/aula semanais, mais 5 (cinco) horas/aula de atividades extra-classe. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

§ 5º. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Técnico Pedagógico terão jornada de trabalho correspondente a 20 (vinte) horas semanais, mais 5 (cinco) horas de atividades extra-classe. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

§ 6º. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Servente Escolar terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 30 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório, nos termos dos artigos 36 e 37, desta Lei. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 30 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta Lei.)

Parágrafo único. Durante o período do estágio probatório, o servidor deverá comprovar aptidão para o desempenho das atribuições do cargo, através dos critérios estabelecidos no artigo 15, desta Lei. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 31 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35 - Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis)

meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho das atribuições do cargo, observados os fatores previstos no artigo 15, desta Lei. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 36 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores previstos no parágrafo 2. do artigo 15.)

Art. 37 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no Boletim de Avaliação, a cada período de 90 (noventa) dias, e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Setor de Recursos Humanos, com relação ao desempenho do servidor, obedecidos os requisitos mencionados o artigo 15, desta Lei. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 37 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no boletim da avaliação, reservadamente, a cada período de 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2.)

§ 1º. De posse da informação, a Seção de Recursos Humanos emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do servidor em estágio. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(§ 1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do funcionário em estágio.)

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.)

§ 3º. O Setor de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa do servidor ao Chefe do Executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor em estágio. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.)

§ 4º. Se o Chefe do Executivo Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, será encaminhado a este o respectivo ato; caso contrário,

fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completado os 36 (trinta e seis) meses de estágio. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completado os 24 (vinte e quatro) meses de estágio.)

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período o estágio probatório.

Art. 38. Será considerado aprovado em estágio probatório o servidor que obtiver média final igual ou superior a 7 (sete) pontos, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 15, desta Lei. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 38 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público municipal.)

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 e 48.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III Do Tempo de Serviço

Art. 40 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 120, são considerados como de efetivos exercícios os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 89.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Município.

Capítulo IV Da Vacância

Art. 42 - Da Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
- III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 47 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

I - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efetivo o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

II - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI

Da Substituição

Art. 50 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

III - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em Lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II - E assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinge a 40 (quarenta) horas semanais, previstos no art. 29.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe na letra “A” do Anexo II, da Lei que estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados na letra “B” do anexo II, da Lei que estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

Art. 54 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar no serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 61 - Aos servidores titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 7º. Lei federal disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 8º. Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, este declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 9º. Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 10. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

§ 12. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.825, de 28 de maio de 2002).*

Redação anterior:

(Art. 61 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos ao tempo de serviço.

§ 1º. *As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.*

§ 2º. *A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.*

§ 3º. *O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.*

§ 4º. *Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria na forma da Lei.*

§ 5º. *O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.*

§ 6º. *E assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.*

§ 7º. *O servidor público que retornar á atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.*

§ 8º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 10. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.)

Capítulo III Das Vantagens

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e adicionais;

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 63 - As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDÁ DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a exercer em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 67 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O funcionário que, a serviço, se afasta do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário perceberá diárias.

§ 3º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 69 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo, Os valores das diárias serão fixados por Decreto.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária, e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 - Além dos Vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de Função;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Adicional por Tempo de Serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 72 - A gratificação de função corresponde ao acréscimo incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, que esteja nomeado em cargo de provimento em comissão. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 72 - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Decreto Municipal.)

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal estabelecerá, por Decreto, as condições, os requisitos e a porcentagem do acréscimo previsto neste artigo, a qual variará entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo do servidor beneficiário. *(Acréscimado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 73 - Poderá o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em cargo de provimento em comissão, optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação e demais vantagens inerentes, ou pela percepção do vencimento do cargo de provimento em comissão, exclusivamente. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 73 - O Decreto Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.)

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 74 - A percepção da gratificação de função somente é devida enquanto o servidor efetivo permanecer nomeado no cargo de provimento em comissão, não se incorporando, sob nenhuma circunstância, à sua remuneração. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Art. 74 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.)

Parágrafo único. Sendo exonerado do cargo de provimento em comissão, o servidor efetivo perderá a respectiva gratificação por função. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Redação anterior:

(Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.)

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 75 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto aquelas previstas nos incisos I e III, do artigo 71, desta Lei, que deverão ser consideradas. *(Alterado pela Lei Municipal n.º 1.818, de 27 de dezembro de 2001).*

Redação anterior:

(§ 3º. A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.)

§ 4º. A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º. A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Da Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento do servidor. *(Acréscitado pela Lei Municipal n.º 1.818, de 27 de dezembro de 2001).*

§ 4º. O adicional por tempo de serviço é devido somente ao servidor público municipal efetivo. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 77-A - Conta-se, para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, como tempo de serviço efetivamente laborado, os períodos de afastamento decorrentes de:

I - gozo de férias;

II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura Municipal de Matipó;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - gozo de licença para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - gozo de licença para o serviço militar;

VII - gozo de licença para atividade política;

VIII - gozo de licença para desempenho de mandato classista;

IX - gozo de licença prêmio;

V - gozo de licença para doar sangue, por 1 (um) dia;

VI - gozo de licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

VII - gozo de licença por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Parágrafo único. É admitida a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado, quando no desempenho das mesmas funções do cargo de provimento efetivo, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 78 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da Lei.

§ 1º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas nos artigos 12 e 17 da Lei Federais número 8.270/91.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operem com Raio-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Art. 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da Chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83. será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Ema se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII
Do Abono Familiar

Art. 84 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um meio salário mínimo.

Art. 85 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86 - O valor do abono familiar será igual a 1% (um por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV Das Licenças

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A Gestante, a Adotante e a Paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato classista;
- VIII - Prêmio.

§ 1º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VI do presente artigo.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º. O servidor afastado em virtude de quaisquer das licenças previstas nos incisos I, III e VI fica obrigado a manter atualizado seu endereço junto à Seção de Pessoal da Prefeitura. *(Acrescentado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92 - Por licença até de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 96 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia 9. (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se estiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105 - Ao funcionário será concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de registro da candidatura a cargo eletivo até o primeiro dia

seguinte à data da eleição, como se em efeito exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 107 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de Âmbito Nacional ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 109 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo, fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 110 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratar de interesses particulares;
 - b) Condenação a pena punitiva de liberdade por sentença definitiva;
 - c) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 110-A - Conta-se, para efeito de concessão de licença-prêmio, como tempo de serviço efetivamente laborado, os períodos de afastamento decorrentes de:

- I - gozo de férias;
 - II - exercício em cargo de provimento em comissão ou equivalente, nos órgãos da Prefeitura Municipal de Matipó;
 - III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
 - IV - gozo de licença para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;
 - V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI - gozo de licença para o serviço militar;
 - VII - gozo de licença para atividade política;
 - VIII - gozo de licença prêmio;
 - V - gozo de licença para doar sangue, por 1 (um) dia;
 - VI - gozo de licença por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
 - VII - gozo de licença por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- (Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Parágrafo único. Não se admite a utilização de tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 110-B - Apenas suspendem a contagem do período aquisitivo, para fins de progressão horizontal, os afastamentos do exercício das atribuições do cargo em decorrência de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante;
- III - licença maternidade, inclusive em virtude de adoção;
- IV - licença paternidade, inclusive em virtude de adoção;

V - licença por acidente de serviço. *(Acréscitado pela Lei Complementar Municipal n.º 007, de 16 de março de 2006).*

Art. 111 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Capítulo V Das Férias

Art. 113 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia Imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 115 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do Art. 89.

Art. 116 - No cálculo do abandono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118.

Art. 117 - O funcionário que operar, direta e permanentemente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias

consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

Parágrafo único. No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 122 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

- a) Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- b) Em casos previstos na Lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese da letra "A" deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123 - O funcionário estável poderá ausentar-se do município, para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII Da Assistência à Saúde

Art. 125 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX Do Direito de Petição

Art. 126 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que aferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135 - Para exercício do direito à petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 136 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 138 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- V - Atender com presteza;
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 - Ao funcionário é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação.

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto à repartição públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Preceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 140 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 142 - O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º. O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58. Na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência

II - Suspensão

III - Demissão

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade

V - Destituição de cargo em comissão

Art. 150 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido em suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionária ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII - Transgressão do Art. 139, inciso X a XVII.

Art. 155 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 157 - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 139, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 154, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 160 - Configura abono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161 - Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpolada mente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 162 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade, após regular inquérito administrativo na forma prevista nos artigos 175 a 188 desta Lei.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo afetivo.

Art. 164 - A ação penal prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo à suspensão.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinares interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, esse começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II Do Processo Administrativo

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A autoridade que estiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instalação de processo.

Art. 168 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 169 - Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I Disposições Gerais

Art. 170 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - Julgamento.

Art. 174 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 175 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 177 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - É necessário ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado a apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no município, para apresentar a defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 189 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 163.

Art. 190 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 191 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o artigo 164, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 192 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará a registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 193 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Por membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 196 - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Ema caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao ministério público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta Lei.

Art. 200 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 201 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 - Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 205 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município de Matipó, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 208 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 210 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Matipó, cabendo ao Presidente desta a competência privativa e exclusiva reservada ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições municipais poderá ser alterada por decreto do prefeito municipal, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no artigo 7, inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 213 - O Prefeito Municipal tomará as medidas necessárias á execução da presente Lei, aplicando, nos casos omissos, dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União.

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, 1º de novembro de 1993.

Welson Linhares Fraga
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO

| | |
|--|-----------------------|
| TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | Arts. 1 a 50 |
| Capítulo I - Do Regime Jurídico | Arts. 1 a 5 |
| Capítulo II - Do Provimento | Arts. 6 a 39 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | Arts. 6 a 9 |
| SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DO ACESSO | Arts. 10 a 19 |
| SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO | Arts. 20 a 22 |
| SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO | Arts. 23 a 29 |
| SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE | Arts. 30 a 31 |
| SEÇÃO VI - DA READAPTAÇÃO | Art. 32 |
| SEÇÃO VII - DA REVERSÃO | Arts. 33 a 35 |
| SEÇÃO VIII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO | Arts. 36 a 38 |
| SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO | Art. 39 |
| Capítulo III - Do Tempo de Serviço | Arts. 40 a 41 |
| Capítulo IV - Da Vacância | Arts. 42 a 45 |
| Capítulo V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento | Arts. 46 a 49 |
| Capítulo VI - Da Substituição | Art. 50 |
| TÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS | Arts. 51 a 137 |
| Capítulo I - Dos Direitos e Vantagens | Arts. 51 a 60 |
| Capítulo II - Dos Beneficiários | Art. 61 |
| SEÇÃO ÚNICA - DA APOSENTADORIA | Art. 61 |
| Capítulo III - Das Vantagens | Arts. 62 a 88 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | Arts. 62 a 63 |
| SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO | Arts. 64 a 67 |
| SEÇÃO III - DAS DIÁRIAS | Arts. 68 a 70 |
| SEÇÃO IV - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS | Arts. 71 a 88 |
| Subseção I - Da Gratificação de Função | Arts. 72 a 74 |
| Subvenção II - Da Gratificação Natalina | Arts. 75 a 76 |
| Subvenção III - Do Adicional pó Tempo de Serviço | Art. 77 |
| Subvenção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade | Arts. 78 a 80 |

| | |
|--|------------------------|
| Subvenção VII - Do Abono Família | Arts. 84 a 88 |
| Capítulo IV - Das Licenças | Arts. 89 a 112 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | Arts. 89 a 90 |
| SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE | Arts. 91 a 95 |
| SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A PATERNIDADE | Arts. 96 a 99 |
| SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO | Arts. 100 a 103 |
| SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR | Art. 104 |
| SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA | Art. 105 |
| SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR | Arts. 106 a 107 |
| SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA | Art. 108 |
| SEÇÃO IX - DA LICENÇA PRÊMIO | Arts. 109 a 112 |
| Capítulo V - Das Férias | Arts. 113 a 119 |
| Capítulo VI - Das Concessões | Arts. 120 a 123 |
| Capítulo VII - Do Exercício de Mandato Eletivo | Art. 124 |
| Capítulo VIII - Da Assistência à Saúde | Art. 125 |
| Capítulo IX - Do Direito à Petição | Arts. 126 a 137 |
| TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR | Arts. 138 a 204 |
| Capítulo I - Dos Deveres | Arts. 138 a 164 |
| SEÇÃO I - DAS PROIBIÇÕES | Art. 139 |
| SEÇÃO II - DA CUMULAÇÃO | Arts. 140 a 142 |
| SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES | Arts. 143 a 148 |
| SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES | Arts. 149 a 164 |
| Capítulo II - Do Processo Administrativo | Arts. 165 a 204 |
| SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | Arts. 165 a 168 |
| SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO | Art. 169 |
| SEÇÃO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR | Arts. 170 a 204 |
| Subseção I - Disposições Gerais | Arts. 170 a 174 |
| Subseção II - Do Inquérito | Arts. 175 a 188 |
| Subseção III - Do Julgamento | Arts. 189 a 195 |
| Subseção IV - Da Revisão do Processo | Arts. 196 a 204 |
| TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS | Arts. 205 a 215 |
| Capítulo I - Disposições Gerais | Arts. 205 a 215 |

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Acesso – 10 a 19
Adicionais – Vide Gratificação
Afastamento Preventivo – 169
Aposentadoria – 61
Aproveitamento – 46 a 46

B

Beneficiários de Direitos e Vantagens – 61

C

Concurso Público – 20 a 22
Cumulação – 140 a 142

D

Direito à Petição – 126 a 137
Disponibilidade – 46 a 49

E

Estabilidade – 30 a 31
Estágio Probatório – 36 a 38
Exercício:
 Mandato Eletivo – 124

F

Férias – 113 a 119

G

Gratificações:
 Abono Família – 84 a 88
 Adicional Noturno – 83
 de Função – 42 a 74
 Insalubridade, Periculosidade e Penosidade – 78 a 80
 de Natal (13º) – 75 e 76
 Serviço Extraordinário – 81 e 82
 por Tempo de Serviço – 77

I

Inquérito – 175 a 188

J

Julgamento – 189 a 195

L

Licença:

Acidente em Serviço – 100 a 103

Atividade Política – 105

Desempenho Mandato Eletivo – 108

Gestação, Adotante e Paternidade – 96 a 99

Interesse Particular – 106 a 107

Prêmio – 109 a 112

Serviço Militar – 104

Tratamento Saúde – 91 a 95

N

Nomeação – 10 a 19

P

Penalidade – 149 a 164

Posse – 23 a 29

Processo:

Administrativo – 165 a 204

Disciplinar – 170 a 204

Promoção – 10 a 19

Provimento – 6 a 39

R

Readaptação – 32

Regime Disciplinar – 138 a 204

Regime Jurídico – 1 a 5

Reintegração – 39

Responsabilidade – 143 a 148

Reversão – 33 a 35

Revisão do Processo – 196 a 204

S

Substituição – 50

T

Tempo de Serviço – 40 e 41

ANEXO I

BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

| <u>ITENS DE AVALIAÇÃO</u> | <u>NOTA</u> |
|--|-------------|
| Assiduidade | _____ |
| Honestidade no Trato com a coisa Pública | _____ |
| Dedicação ao Cargo | _____ |
| Pontualidade | _____ |
| Urbanidade | _____ |
| Qualidade do Trabalho | _____ |
| Espírito de Colaboração | _____ |
| Nível de Conhecimento do Serviço | _____ |
| SOMA TOTAL | _____ |
| MÉDIA OBTIDA (SOMA TOTAL): 8 = (MÉDIA) | |

NOME DO AVALIADOR: _____ DATA: ___/___/___

ASSINATURA: _____

Instruções para preenchimento e utilização:

- A avaliação, para efeito de promoção ou acesso, só contemplará funcionários com 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 06 (seis) meses, até completar o período de 2 (dois) anos.
- Serão atribuídas notas que variarão de 0 (zero) a 10 (dez).
- O candidato que obtiver média inferior a 08 (oito) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à promoção ou acesso. No caso de servidor em estágio probatório, se obtiver média menor do que 08 (oito), terá igual tratamento, ou seja, a desclassificação.
- Os servidores de uma mesma classe de cargo concorrerão entre si e as promoções ou acessos dar-se-ão de modo a premiar os servidores classificados em primeiro, segundo, terceiro lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano e o Decreto de promoção ou acesso em Dezembro.
- O presente boletim será preenchido pelo Chefe a que estiver subordinado o funcionário avaliado e será encaminhado à comissão de promoção e acesso, para que os dados sejam compilados e feita a classificação geral.
- Após conhecida a classificação geral, a comissão enviará ao executivo municipal parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato, com o encaminhamento dos nomes para a composição da lista de promoção ou acesso, ou dispensa quando se tratar de funcionário em estágio probatório.
- O avaliando levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do presente boletim:
 - 0 a 3,9 = RUIM
 - 4,0 a 5,9 = REGULAR
 - 6,0 a 7,9 = BOM
 - 8,0 a 10,0 = ÓTIMO